



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mandado de Segurança Coletivo 1002882-04.2021.5.02.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/07/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

ADVOGADO: LEONARDO SOUZA COSTA

IMPETRADO: Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE
SDI-3 - CADEIRA 2
MSCol 1002882-04.2021.5.02.0000
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO
PAULO
IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO em face de decisões proferidas pelo Juízo da 03ª Vara do Trabalho de São Paulo em diversas reclamações trabalhistas, proibindo a participação de advogados e clientes no mesmo espaço físico nas audiências telepresenciais, inclusive, determinando expedição de ofícios à OAB e Vigilância Sanitária para coibir tal prática. Defende que tais determinações não estão pautadas em questões processuais e não encontram respaldo legal, ferindo o livre exercício da advocacia. Aduz que o Juízo impetrado está cerceando o direito à ampla defesa e contraditório das partes com tais práticas, arvorando-se em atribuições de fiscalização sanitária, que não lhe competem. Pleiteia, liminarmente e como provimento final, que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de realizar atos de fiscalização de escritórios de advocacia. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

É cediço que o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança pressupõe, necessária e concomitantemente, a presença do *fumus boni juris* (plausibilidade do direito invocado) e do *periculum in mora* (iminência de dano de difícil reparação).

Pois bem. Em juízo superficial e provisório da demanda posta à apreciação, entendo que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da medida liminar pleiteada.

Isso porque, os despachos proferidos pelo Juízo impetrado demonstram, de fato, indevida interferência do Judiciário no exercício da advocacia, já que inexistente qualquer legislação que embase a proibição de reunião presencial do advogado com seu cliente para participação em audiência telepresencial.

Pelo contrário, o Decreto nº 10.282/20, em seu artigo 3º, inciso XXXVIII, estabelece como essenciais as atividades de representação judicial e

extrajudicial, não se inserindo os escritórios de advocacia nas determinações de total fechamento decorrentes dos atos normativos proferidos para contenção da Pandemia de COVID-19.

Assim, não compete ao Juízo trabalhista interferir na relação entre os patronos e seus clientes, sob pena de violação do direito à ampla defesa, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CF, bem como do livre exercício da advocacia.

Patente o perigo da demora, pois a redesignação de audiências telepresenciais em razão da reunião presencial de advogados e clientes acarreta prejuízo descabido ao andamento dos feitos.

Assim, **DEFIRO, PARCIALMENTE, a liminar** pretendida, para determinar que o Juízo impetrado se abstenha de proibir a reunião presencial entre advogados e partes para participação em audiência telepresencial.

Destaco, contudo, que a expedição de ofícios aos órgãos competentes em razão da observância de possíveis irregularidades está nos limites da competência do magistrado e não pode ser obstada.

Intime-se.

Expeça-se ofício ao Juízo impetrado, para cumprimento da liminar e para apresentar informações no prazo legal.

SAO PAULO/SP, 07 de julho de 2021.

ALCINA MARIA FONSECA BERES
Juiz do Trabalho Convocado



Assinado eletronicamente por: ALCINA MARIA FONSECA BERES - Juntado em: 07/07/2021 17:20:10 - 296fa77
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21070716054332600000087861384?instancia=2>
Número do processo: 1002882-04.2021.5.02.0000
Número do documento: 21070716054332600000087861384